



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 e ao § 2º do art. 10 da CLT, constantes do art. 2º do PL 6787/16, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de 90 dias.

.....”

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos que apresenta o projeto do Poder Executivo, não traz qualquer explicação ao fato de ter ampliado o prazo de contrato de trabalho temporário de 90 dias para 120 dias. O projeto ainda permite que este prazo seja prorrogado por mais 120 dias, o que totaliza mais da metade de um ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indo além, o PL prevê ainda que, encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de 120 dias, ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias. Ou seja, essa previsão contratual para menos admite que o período de quarenta para contratar com o mesmo trabalhador não seja respeitado.

Por ser uma espécie contratual que estabelece um rol menor de direitos aos trabalhadores, devemos ter máxima cautela com qualquer alteração no sentido da extensão de seus prazos em detrimento de contratações com prazo indeterminado, que tem em sua natureza maior preservação dos direitos trabalhistas dos empregados.

Neste sentido, apresentamos esta emenda, tendo por objetivo a manutenção do prazo atualmente previsto pela CLT para o contrato de trabalho temporário, trazendo a possibilidade de prorrogação do mesmo por igual período, e retirando a possibilidade da previsão contratual acerca do período de quarenta.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE